

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2899, de 2004

Estabelece normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto referido em epígrafe visa a determinar que a transferência de tecnologia produzida por entidades públicas, de forma autônoma ou em parceria, obedecerá ao previsto na legislação federal de licitações e contratos. O Projeto define como tecnologia qualquer forma de conhecimento que tenha repercussões econômicas.

O art. 3º da proposição estabelece que “ Na transferência de tecnologia dar-se-á preferência, respectivamente a empresa nacional ou empresa estrangeira que se comprometa a investir no país. O parágrafo único do referido preceito dispõe que “Em casos de conhecimento que possa ter grave repercussão na segurança nacional ou na segurança da sociedade, o órgão federal competente deverá ser previamente consultado.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou a matéria na forma do parecer do relator ali designado, o Deputado Daniel Almeida. Também a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática opinou pela rejeição do Projeto, secundando unanimemente o voto do relator, Deputado Bilac Pinto.

Chega em seguida a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não se vê óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, pois as normas gerais de contratação e licitação são competência da União e, sem reserva de iniciativa do Governo, exatamente por serem normas gerais, as quais devem alcançar todas as esferas da administração, estadual, federal, municipal ou distrital.

A questão que deve ser focada, no momento, é a da juridicidade da matéria. Ora, todos os conteúdos do Projeto já estão contemplados na Lei de Inovação Tecnológica, a Lei nº 10.973, de 2004 ou na Constituição Federal. A título de exemplo, o comando que impõe a obediência à legislação Federal de licitações e contratos da Administração pública não faz sentido, vez que já existe o preceito constitucional sobre a matéria(inciso XXVII do art. 22 da CF).

Um projeto de lei que não traz nenhum conteúdo novo nem organiza de forma nova a matéria legal já existente, é desprovido de sentido, por isso mesmo injurídico. Ora, um dos atributos essenciais da lei, que a diferencia de um simples regulamento, é seu conteúdo inovador no âmbito da matéria que disciplina.

Constatada a injuridicidade, deixo de examinar a proposição no que toca à técnica legislativa

Considerando o que acabo de expor, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.899, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator